



PROCESSO Nº : 29.440-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
RESPONSÁVEIS : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL
EDIVALDO RIBEIRO GOMES - CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 861/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS NA LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. ELABORAÇÃO DE PARECERES PERIÓDICOS COM A FINALIDADE DEMONSTRAR AS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CONTROLES CONTIDOS NO PLANO DE AÇÃO ELABORADO PELO GESTOR COM RELAÇÃO À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE REVELIA DO PREFEITO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO PREFEITO MUNICIPAL E DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO CONTROLADOR INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.



1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função de determinação contida no Acórdão nº 281/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais nº 15.303-6/2016, endereçado à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Ferreira de Souza, Prefeito Municipal, e do Sr. Edivaldo Ribeiro Gomes, Controlador Interno.

2. O Acórdão contem a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o **objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos;** 2) **EXPEDIR ALERTA:** a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) **DETERMINAR:** a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)



3. Tendo em vista o teor do acórdão, instaurou-se o presente processo a partir de Relatório Técnico¹, confeccionado pela equipe de auditoria responsável, que concluiu pela necessidade de citação tanto do Gestor, quanto do Controlador Interno, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das seguintes irregularidades:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Peixoto de Azevedo com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

EDIVALDO RIBEIRO GOMES - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

2) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após as citações², apenas o controlador interno apresentou manifestação defensiva³, tendo o gestor solicitado prorrogação no prazo para defesa⁴.

5. Apesar da prorrogação concedida⁵, o Prefeito Municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão⁶ emitida nos autos, razão pela qual o Conselheiro Relator declarou sua revelia através da Decisão Singular nº

1 Documento digital nº 199149/2018.

2 Documento digital nº 201048/2018; e, 201050/2018.

3 Documento digital nº 213778/2018.

4 Documento Digital nº 213692/2018.

5 Documento Digital nº 214573/2018; e, 229412/2018.

6 Documento Digital nº 247407/2018.



009/MM/2019⁷.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que confeccionou seu relatório técnico de defesa⁸, em que concluiu pela manutenção dos apontamentos inicialmente atribuídos ao gestor e pelo saneamento dos apontamentos atribuídos ao controlador interno.

7. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar de Admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

9. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

10. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

⁷ Documento Digital nº 3728/2019

⁸ Documento digital nº 45353/2019.



11. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa nº 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

12. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento..**

2.2. Da Revelia

13. Conforme relatado, o **Sr. Maurício Ferreira de Souza**, embora efetivamente citado, não apresentou defesa, razão pela qual foi considerado revel pelo Conselheiro Relator através do Julgamento Singular nº 009/MM/2019º.

14. Observe-se que o parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.

15. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

16. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a **revelia deve irradiar seus efeitos**

9 Doc. Digital nº 3728/2019.



apenas no aspecto formal.

17. Assim, **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, *in casu*, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa**, da manifestação apresentada e normas legais acerca da matéria.

18. Nesse compasso, ante a ausência de defesa, o **Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da decretação da revelia do gestor**, com a aplicação de seus efeitos nos aspectos formais, emanada pelo Julgamento Singular nº 009/MM/2019.

2.3. Da Análise de Mérito

19. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no do Acórdão 281/2017-TP, endereçado a todos os Municípios Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

20. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas

21. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal, até a data de 31 de dezembro de 2017.

22. Tal imposição consubstancia-se em verdadeira determinação, conquanto o termo utilizado pelo Acórdão seja “Alerta”, pois tal alerta impõe a



realização de determinada tarefa com prazo certo para cumprimento, que são basicamente os requisitos de uma determinação, ou seja, o ente jurisdicionado tinha o dever de atender ao Acórdão nº 281/2017-TP, desta Corte de Contas.

23. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não desta determinação, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que tanto o Sr. Maurício Ferreira de Souza, Prefeito Municipal, quanto o Sr. Edivaldo Ribeiro Gomes, Controlador Interno, deixaram de cumprir o Acórdão mencionado.

24. Segue, portanto, a análise dos apontamentos realizados:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Peixoto de Azevedo com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

25. Tendo em vista que o interessado não apresentou manifestação defensiva e de acordo com o que foi levantado no relatório técnico preliminar, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão **manter as impropriedades** destacadas ao Sr. Maurício Ferreira de Souza, posto que não há nos autos documentos que possam afastá-las.

EDIVALDO RIBEIRO GOMES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de



medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

26. Quanto aos apontamentos em questão, a **defesa** aduz que no ano de 2017, a Controladoria Interna realizou nova auditoria na logística de medicamentos, inclusive, realizando também monitoramento das atividades desenvolvidas pelos gestores, orientando-os e recomenda-os a adoção de medidas para o saneamento das falhas apontadas.
27. Relata que os relatórios de auditoria e os monitoramentos foram encaminhados na carga de dezembro/2017 via APLIC
28. Por fim, aduz que em momento algum deixou de cumprir a determinação emanada do Acórdão nº 281/2017, tendo atuado ativamente junto aos gestores pra que medidas fossem adotadas quanto ao saneamento das falhas.
29. Em vista do alegado, a **equipe técnica** entendeu que procedem as justificativas apresentadas e, por isso, afastou os apontamentos.
30. Assim também entende o **Parquet de Contas**.
31. Observando a documentação colacionada em defesa, percebe-se que o controlador interno atuou sistematicamente junto ao gestor municipal, no que se refere à logística de medicamentos.
32. É isso que podemos aferir da Orientação Técnica nº 020/2017, do Relatório de Auditoria nº 001/2017/Saúde e do Relatório de Monitoramento nº 001/2017/LM/Saúde, todos emitidos pela Controladoria Interna do Município de Peixoto de Azevedo.
33. Logo, como bem pontuou a equipe técnica, nota-se que a referida Unidade de Controle Interno cumpriu bem o seu papel institucional, alertando o gestor sobre o teor do Acórdão nº 281/2017, inclusive quanto aos prazos, e solicitando a adoção de medidas efetivas para o saneamento das falhas encontradas, para que houvesse a implementação adequada dos controles estabelecidos na Matriz de Risco e Controles – MRC, fixada na Resolução Normativa nº 008/2016.
34. Diante disso, entende-se que as irregularidades atribuídas ao Controlador Interno devem **ser sanadas**.



35. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 281/2017, ao Sr. Maurício Ferreira de Souza, Prefeito Municipal, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, e de **cumprimento** da determinação em relação ao Sr. Edivaldo Ribeiro Gomes.

3. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) pela manutenção da decretação de **revelia** formal ao **Sr. Maurício Ferreira Gomes**, tendo em vista a ausência de defesa nos autos;

c) **no mérito**, pela declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 281/2017, imposta ao Sr. Maurício Ferreira da Silva, Prefeito Municipal e pela declaração de **cumprimento** da determinação imposta ao Sr. Edivaldo Ribeiro Gomes, Controlador Interno;

c) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Maurício Ferreira Gomes, Prefeito Municipal, em função das seguintes irregularidades:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Peixoto de Azevedo com relação à logística de



medicamentos. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela **reiteração das determinações** impostas no Acórdão nº 281/2017, devendo ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, documentos que comprovem o seu efetivo cumprimento:

d.I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2019.

(assinatura digital)¹⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.